

VIEIRA MACHADO & FERREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES:

Externo 010568/2016
Procedência: TRANSPORTES COLETIVOS SAO CIPRIANO
Aceite: 12/07/2016 hora 16:41:44
Assunto: ENCAMINHA
Destinatário: LICITAÇÃO DOS FUNDOS MUNICIPAL
Requerente: TRANSPORTES COLETIVOS SAO CIPRIANO
Comentário: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL CONCORRÊNCIA P

453

Ref. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 002/2016

TRANSPORTES COLETIVOS SÃO CIPRIANO LTDA ME, sociedade empresária de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n° 36.013.035/0001-02, com sede à Av. 09 de Agosto, n° 2.289, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29.950-000, apresentada por seu procurador, bem como por seus advogados bastante constituídos, com endereço à Av. Leitão da Silva, n° 180, Ed. Atlantis Tower, Sala 702, Praia do Suá, Vitória/ES, CEP 29.052-110 (doc.01), vem, respeitosamente, com fulcro no art. 41, §2° da Lei n° 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO

, às cláusulas do EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 002/2016, conforme as razões fáticas e jurídicas davante aduzidas.

1



VIEIRA MACHADO & FERREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

I. SINOPSE FÁTICA.

1. Foi publicado o **EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 002/2016**, do tipo **MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE O VALOR DA TARIFA**, cujo objeto é a outorga de concessão para prestação e exploração do Serviço Público de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros do Município de São Mateus, por meio de veículos de transporte coletivo de passageiros.
2. Trata-se de processo licitatório cuja abertura de envelopes está marcada para o **dia 13/07/2016** às 13h nos termos do edital. Portanto, perfeitamente tempestiva a presente **IMPUGNAÇÃO¹**, conforme cláusula 11.1 do edital.
3. A licitação ora impugnada, na modalidade *concorrência*, tem a **IMPUGNANTE** como potencial candidata a se habilitar, bem como a adjudicar o respectivo objeto, dado ser empresa com experiência no transporte coletivo de passageiros.
4. Todavia, tendo em conta **exigências por demais restritivas constantes do edital**, a **IMPUGNANTE** sente-se prejudicada, pelo que, irresignada, **vem demonstrar a existência de cláusulas ilegais e inconstitucionais que frustram o caráter competitivo do certame e configuram claro direcionamento da licitação.**
5. Vale dizer, ainda, que as cláusulas editalícias como estão postas, configuram grave prejuízo ao interesse público, já que está sendo violado o pressuposto da licitação que é a competição devido as restritivas exigências exigidas

¹ *Ex vi legis*: art. 41, §2º da Lei 8.666/93.

VIEIRA MACHADO & FERREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

pela Administração Pública para contratar empresa em condição de cumprir os documentos de habilitação e das propostas técnicas e comercial.

6. Além disso, a **IMPUGNANTE** refutará as cláusulas editalícias que desatendem as prescrições reguladores da Lei de Licitações (Lei 8.666/93) e a Constituição Federal que restringem os potenciais licitantes da concorrência pública e favorecem uma classe de licitantes em afronta ao princípio da isonomia e frustram caráter competitivo da licitação, tais como:

- i) atestados de capacidade técnica para comprovar a prestação de serviço público de transporte urbano exatamente igual ao objeto licitado em afronta a exigência legal de serviço similar;
- ii) exigência de percentuais mínimos de aspectos operacionais do serviço de transporte (frota, passageiros transportados, bilhetagem eletrônica), limitando drasticamente a possibilidade da ampla participação de empresas interessadas, violando um dos princípios básicos da Lei de Licitações;
- iii) ampliação do rol taxativo dos documentos de habilitação técnica (experiência em sistema de bilhetagem eletrônica, sistema de integração de linhas e sistema de biometria facial em serviços de transportes);
- iv) exigências de propriedade prévia de bens para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272/2012);
- v) exigência de disponibilidade de garagem na sede do Município pelo mesmo período de vigência do contrato de



VIEIRA MACHADO & FERREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

concessão (30 anos), cuja cláusula viola a exigência de localização prévia e restringe a ampla participação de outros licitantes ao exigir a disponibilidade do imóvel pelo mesmo prazo da concessão;

vi) incompatibilidade do tempo mínimo necessário para instalar o sistema de bilhetagem eletrônica, o sistema de vigilância da frota e o sistema de monitoramento da frota com o prazo máximo de 120 dias da assinatura do contrato para início da operação do serviço previsto na cláusula 8.2.

7. Ao fazer exigências ilegais e abusivas, a Administração Pública excluiu do certame uma gama de empresas com plena capacidade execução do objeto licitado.

8. Em verdade, o edital mais parece querer criar toda sorte de dificuldades aos potenciais licitantes do que propriamente garantir um ambiente saudável de disputa pública.

9. Desse modo, passa-se a impugnar uma a uma as cláusulas editalícias que contrariam os princípios e regras da Lei de Licitações (Lei 8.666/93) e a própria Constituição Federal/88.



VIEIRA MACHADO & FERREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

III - DIREITO.

III.1. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS ILEGAIS,
RESTRITIVAS E IMPERTINENTES AO OBJETO DA LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO
ÀS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ART. 37, XXXI,
CF/88).

10. Prescreve o art. 37, inc. XXI da Constituição Federal:

"Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivadas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifou-se)

11. Por sua vez, atribuindo sentido ao art. 37, inciso XXI da CF/88, prescrevem os artigos 3º, §1º, I e art. 27 da Lei 8.666/93 que instituiu normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da



VIEIRA MACHADO & FERREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

12. Tais normas visam garantir a universalidade da licitação ao possibilitar a participação de qualquer interessado no certame em igualdade de condições, desde que atendem às exigências mínimas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do contrato.

13. Assim, para habilitação de interessado em participar de licitação, só poderá ser exigida a documentação exaustivamente enumerada nos artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93.



VIEIRA MACHADO & FERREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

14. É como ensina **MARÇAL JUSTEN FILHO**²:

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.

Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que 'não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93' (REsp nº 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.6.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação.

15. Em igual sentido ensina **TOSHIO MUKAI**³:

Os arts. 27 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação. **Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, vedadas as exigências não constantes expressamente nesse diploma.** Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial do da igualdade.

16. Nesse sentido, sacramentou o **Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** na **ADI 3070**:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 11, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. LICITAÇÃO. ANÁLISE DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS IMPOSTOS PAGOS À

² *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 13.ed., 2009, p.386.

³ *Licitações e contratos públicos*, Saraiva, 5.ed., 1999, p. 52.

VIEIRA MACHADO & FERREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

FAZENDA PÚBLICA DAQUELE ESTADO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA. LICITAÇÃO. ISONOMIA, PRINCÍPIO DA IGUALDADE. DISTINÇÃO ENTRE BRASILEIROS. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, CAPUT; 19, INCISO III; 37, INCISO XXI, E 175, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

(...)

3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração.

(...)

5. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível.

6. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional o § 4º do artigo 111 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

(ADI 3070, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00013 EMENT VOL-02304-01 PP-00018 RTJ VOL-00204-03 PP-01123)

17. Em igual sentido, é a interpretação **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**



VIEIRA MACHADO & FERREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93. (...)

(REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002, p. 145)

18. Nessa esteira, são nulas as cláusulas restritivas, desarrazoadas ou impertinentes ao objeto da licitação que nulificam a idoneidade da competição.

19. Pois bem. A habilitação técnica deve atender aos requisitos estabelecidos no art. 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

VIEIRA MACHADO & FERREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

20. Muita embora a Administração Pública possua certa discricionariedade para estabelecer as exigências do edital, o art. 37 da Constituição Federal e o art. 30, II da Lei 8.666/93 balizam a conduta do gestor público, visto que dispõem que a documentação deve se limitar aquela pertinente, compatível e indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

VIEIRA MACHADO & FERREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

21. Nesse sentido, ao definir o objeto da licitação (prestação de serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros), a Administração Pública está demarcando os limites da qualificação técnica e da proposta técnica da qual não se pode afastar.

22. Desse modo, quaisquer exigências que transbordem ou ultrapassem o objeto licitado serão nulas por violar a Constituição Federal e a Lei de Licitações.

23. Por isso a advertência de **MARÇAL JUSTEN FILHO⁴**:

"A administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não podem ser impostas exigências excessivas ou inadequadas."
(grifou-se)

24. É como tem se pronunciado o c. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO. DOCUMENTOS. INTERPRETAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO.
(...)
- "O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação." (Resp

⁴ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 13.ed., 2010, p.414.

VIEIRA MACHADO & FERREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo). - Mandado de segurança denegado.

(MS 7814/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2002, DJ 21/10/2002 p. 267)“

25. Assim, passa-se a demonstrar as ilegalidades que permeiam o edital da concorrência pública.

II.1. ILEGALIDADE DAS CLÁUSULAS 21.4.1, ALÍNEAS "A" E "B" DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE URBANO E ATESTADOS COM OPERAÇÃO DE SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA, SISTEMA DE INTEGRAÇÃO DE LINHA E SISTEMA DE BIOMETRIA FACIAL).

26. Dispõem as cláusulas 21.4.1, alíneas "a" e "b" (qualificação técnica) do edital que exigem a ilegal, inadequada e excessiva comprovação de experiência em prestação de serviço público de transporte coletivo urbano exatamente igual ao objeto licitado, bem como exige atestados em sistema de bilhetagem eletrônica, em sistema de integração de linha e sistema de biometria facial levando em conta o tempo mínimo de 06 meses contínuos e no mínimo 40% do número médio de passageiros transportados:

21.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

21.4.1 A documentação relativa à qualificação técnica, no tocante à demonstração de experiência, consiste em:

a) **A LICITANTE** deverá apresentar atestado emitido em seu nome, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado prestadora de serviço público, pertinente e compatível com o objeto da presente

VIEIRA MACHADO & FERREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

licitação, apto a comprovar o desempenho da prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros, em linhas urbanas, suburbanas ou intermunicipais/ de característica urbana, em quantidades pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação. *interurbana*

i. Considera (m)-se pertinente(s) e compatível (is) com o objeto da presente licitação o(s) serviço(s) anterior (es) que atenda(m) os seguintes quantitativos:

Totalizem frota atual (ou existente na data de assinatura do atestado), composta por veículos do tipo microônibus e/ou ônibus (enquadrado em qualquer das categorias descritas no Anexo 2.4 deste EDITAL), correspondente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do número de veículos da frota inicial prevista no presente EDITAL (Anexo 2); e,

Totalizem uma **quantidade média mensal de passageiros transportados** (pagantes ou não), apurada em qualquer período contínuo de pelo menos 6 (seis) meses, de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do número de passageiros médios mensais estimados, informados no Anexo 2.2 do presente EDITAL.

(...)

b) A licitante deverá apresentar atestado de que opera ou operou sistema de:

i. atestado de que opera ou operou sistema bilhetagem eletrônica, em serviços de transportes, apurada em qualquer período contínuo de pelo menos 06 (seis) meses, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do número de passageiros médios mensais estimados, informados no Anexo 2.2 do presente edital.

ii. atestado de que opera ou operou sistema de integração de linhas, em serviços de transportes, apurada em qualquer período contínuo de pelo menos 06 (seis) meses, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do número de passageiros médios mensais estimados, informados no Anexo 2.2 do presente edital.

iii. atestado de que opera ou operou sistema de biometria facial em serviços de transportes, apurada em qualquer período contínuo de pelo menos 06 (seis) meses, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do número de passageiros médios mensais estimados, informados no Anexo 2.2 do presente edital.

VIEIRA MACHADO & FERREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

27. Como será demonstrado, tais **requisitos de habilitação técnica** são **ilegais, inadequados e excessivos**, pois violam flagrantemente a Lei 8.666/93:

- i) exigem **atestados de capacidade técnica** para comprovar a prestação de serviço público de transporte urbano **idêntico ao objeto licitado** em afronta a prescrição legal de **serviço similar** previsto no §3º do art. 30 da Lei 8.666/93;
- ii) **ampliam ilegalmente o rol taxativo dos documentos de habilitação técnica** (experiência em sistema de bilhetagem eletrônica, sistema de integração de linhas e sistema de biometria facial em serviços de transportes) em violação ao art. 30 da Lei 8.666/93;
- iii) exigem **percentuais mínimos de aspectos operacionais do serviço de transporte** (*período contínuo de pelo menos 06 (seis) meses, no mínimo, 40% (quarenta por cento do número de passageiros médios mensais estimados)*), limitando drasticamente a possibilidade da ampla participação de empresas interessadas, violando um dos princípios básicos da Lei de Licitações;
- iv) **inibe a competição ao restringir o universo de licitantes que já utilizaram as tecnologias de bilhetagem eletrônica, sistema de integração de linhas e sistema de biometria facial** em violação ao art. 3º e 30 da Lei 8.666/93;

28. Como prescreve a Lei 8.666/93, comprova-se a aptidão e experiência anterior para participar de uma licitação com a apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado:

VIEIRA MACHADO & FERREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**;

(...)

§ 3º Será sempre admitida a **comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

29. A comprovação de experiência anterior em **serviço idêntico ao objeto licitado** extrapola a exigência de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, visto que se deve exigir atestado de capacidade técnica em **serviço similar**.



VIEIRA MACHADO & FERREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

30. Embora o edital pareça admitir a apresentação de atestado por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, a cláusula editalícia acabou ferindo a Lei 8.666/93 ao exigir que a comprovação da atividade fosse idêntica ao objeto licitado, isto é, somente são aceitos atestados de capacidade técnica que comprove a experiência em prestação de serviço público de características urbanas, excluindo qualquer outra modalidade de serviço de transporte de passageiros (fretamento, transporte intermunicipal, interestadual ou internacional).

31. Vê-se que o edital exige ilegalmente a comprovação de experiência idêntica ao objeto licitado em transporte coletivo urbano de passageiros, ou seja, o edital está exigindo serviço idêntico ao objeto licitado que poderia ser comprovado em outras modalidades de transporte de passageiros, o que é rechaçado pela doutrina e pela jurisprudência.

32. Tal comprovação de experiência em serviço idêntico ao objeto licitatório frustra a competitividade por inibir a participação da maioria dos agentes econômicos capacitados para vencer o certame.

33. É o que professora **MARÇAL JUSTEN FILHO**⁵:

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.
(grifou-se)

⁵ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 13.ed., 2010, p.421.



VIEIRA MACHADO & FERREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

34. Reforça esse entendimento quando o mesmo doutrinador aduz⁶:

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obra ou serviços similares, ainda que não idênticos.
(grifou-se)

35. Em igual sentido é a jurisprudência do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**:

"7. No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.

(Acórdão 410/2006, Plenário, Min. Rel. Marcos Vinícios Vilaça).

36. Do mesmo modo, a comprovação de experiência anterior no uso de **sistema de bilhetagem eletrônica, sistema de integração de linhas e sistema de biometria facial** extrapolam as *exigências mínimas indispensáveis* à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI) **ao exigir documentos além do rol exaustivo dos artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93.**

⁶ *Idem*, p. 425.



VIEIRA MACHADO & FERREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

37. A eleição desse requisito para habilitação fere os princípios e regras norteadores da licitação, pois não assegura a igualdade de condições aos licitantes e apresenta profunda restrição a competitividade do certame.

38. O **caráter restritivo** da cláusula **exclui a participação de inúmeros licitantes do certame** que jamais poderão participar e quiçá vencer a licitação por **nunca terem operado com tais tecnologias que não são indispensáveis a execução do contrato.**

39. Como anteriormente exposto, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)** rechaça a interpretação ampliativa do **rol exaustivo da fase de habilitação:**

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93. (...)

(Resp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002, p. 145)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". ART. 31 DA LEI DE LICITAÇÕES. ROL TAXATIVO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

(Resp 799.098/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 15/09/2008)



VIEIRA MACHADO & FERREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

40. Também corrobora tal interpretação a jurisprudência do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)**, conforme Acórdão n° 549/2008 (Plenário):

"9.2.2. em procedimentos licitatórios para contratação com recursos federais, observe, com rigor, o disposto no art. 30 da Lei n° 8.666/1993, notadamente quanto às especificações em relação à **qualificação técnica** das empresas licitantes, limitando-as tão-somente às elencadas no referido dispositivo, **haja vista seu caráter exaustivo;**"

41. Analisando o objeto da licitação, podemos usar de empréstimo o conceito prescrito no art. 730 do Código Civil para buscar suas características (aplicável por força do art. 731 CC/02), a fim de cotejá-las com a indigitada exigência editalícia:

Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar de um lugar para o outro, pessoas ou coisas.

42. Isso quer dizer que "utilizar" **bilhetagem eletrônica ou qualquer outra tecnologia para auxiliar na execução do serviço não é característica essencial ao transporte de pessoas, muito menos requisito hábil a demonstração de capacidade técnica para o desempenho da "atividade" de transporte coletivo de passageiros.**

43. Tal exigência desnatura o **princípio da universalidade da participação em licitações**, indo de encontro à determinação da Constituição Federal que permitiu **apenas exigências mínimas** indispensáveis de qualificação técnica e econômica.

VIEIRA MACHADO & FERREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

44. A execução da prestação do objeto licitado pressupõe a habilidade no transporte de pessoas, e não o domínio de novas tecnologias, revelando uma indevida e ilegal restrição ao caráter competitivo da licitação.

45. Trata-se de requisito de habilitação técnica que claramente **frustra o caráter competitivo do certame** ao exigir **atestado de serviço idêntico ao objeto licitado** e extrapola o **rol exaustivo** dos documentos a serem exigidos na **fase de habilitação**.

46. A cláusula claramente viola as proibições do art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º (...)

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

47. A restritiva cláusula editalícia a um só tempo **frustra a competitividade** ao **impedir** que **outras empresas do ramo de transporte coletivo de passageiros** participem do certame, bem como cria um nocivo **direcionamento da licitação**.

48. Isso porque o requisito de habilitação técnica já **afasta** na **fase de habilitação** qualquer **pretendente** da concorrência pública que **não tenha operado com as tecnologias que demoram a ser implantadas após o resultado do certame!!!**

VIEIRA MACHADO & FERREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

49. Bom registrar que os **sistemas de bilhetagem eletrônica, sistema de integração de linhas e sistema de biometria facial** são tecnologias que não se afiguram imprescindíveis para a comprovação da capacidade técnica de uma empresa de transporte de passageiros, mas um *plus* para facilitar o controle de fluxo de passageiros e a fiscalização pela Administração Pública.

50. O que importa na **qualificação técnica é ser o licitante capaz de executar as parcelas de maior relevância do objeto licitado**, visto que o emprego tais tecnologias não se mostram idôneas e salutares para aferir a aptidão mediante a comprovação de experiência anterior ao objeto licitado.

51. Afora a impertinência dos atestados de operação com tais tecnologias, **o edital prevê um diminuto prazo para implantação das tecnologias de elevado nível de complexidade da tecnologia**, os quais são produzidos sob demanda do licitante.

52. Sobreleva registrar que absolutamente **ilegal e abusivo a cláusula cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos prévios que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato**, conforme enunciado da **SÚMULA TCU 272/2012**:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.



VIEIRA MACHADO & FERREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

53. Percebe-se que o edital não quer a ampla participação de licitantes, indo na contramão do critério eleito de menor tarifa cujo pressuposto é a competição.

54. Qualquer atestado de experiência anterior que envolve restrições para provar a capacidade técnica dependerá de justificada motivação pela Administração Pública.

55. É o que leciona **MARÇAL JUSTEN FILHO**⁷:

"No entanto, qualquer exigência no tocante à experiência anterior, especialmente quando envolver quantitativos mínimos ou restrições similares, dependerá da determinação prévia e explícita por parte da Administração das parcelas de maior relevância e valor significativo. Assim está determinado no §2º do art. 30. Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só (...).

56. O que se espera do edital é exigir **parâmetros mínimos** de capacidade técnico-operacional para comprovação de desempenho anterior similar ao objeto licitado, e o que denota-se é justamente a ilegal exigência de experiência anterior em serviço idêntico ao licitado.

57. Também não se trata de tecnologia usada em todo transporte coletivo de passageiros, pelo que não há que se exigir experiência anterior no uso da bilhetagem eletrônica para aferir a capacidade técnica-operacional, **bastando o compromisso do licitante em implantar o sistema como é comumente exigido nos editais de licitação.**

⁷ *Idem*, p.425/426.



VIEIRA MACHADO & FERREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

58. A título ilustrativo, basta imaginar que uma empresa do porte econômico de uma **VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA** que opera linhas intermunicipais já estaria automaticamente excluída do certame pelo simples fato de nunca ter operado o sistema de bilhetagem eletrônica, o que comprova a descabida e impertinência da exigência técnica.

59. Então não há se exigir dos licitantes comprovada experiência anterior com bilhetagem eletrônica no transporte público urbano de passageiros, sob pena de inapelável direcionamento da licitação.

60. Logo, a cláusula editalícia combatida mácula a competitividade do certame por impedir que potenciais licitantes com experiência em outras modalidades de transporte coletivo de passageiros disputem o certame, ferindo o art. 3º, §1º, 30, II, §2º da Lei 8.666/93, bem como viola o art. 37, XXI da Constituição Federal.



VIEIRA MACHADO & FERREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

II.2. ILEGALIDADE DA CLÁUSULA 21.4.1,
"C". DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE IMÓVEL PELO PERÍODO DE
VIGÊNCIA DO CONTRATO DE CONCESSÃO E EXCLUSIVAMENTE NA SEDE DO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS

61. Dispõe a cláusula 21.4.1, "c" do edital:

21.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

21.4.1 A documentação relativa à qualificação técnica, no tocante à demonstração de experiência, consiste em:

c) Para fins de qualificação técnica, o LICITANTE deverá apresentar Compromisso de disponibilidade de imóvel (is) destinado(s) à instalação de garagem (ns) para execução do serviço licitado, pelo período de vigência do contrato de concessão, conforme Modelo do Anexo 5.4 do presente EDITAL.

i. As LICITANTES vencedoras deverão disponibilizar e adequar o (s) imóvel (is) destinados à (s) garagem (ns) às condições técnicas mínimas exigidas no Anexo 2.4 do presente EDITAL, até a data de início da operação dos serviços, sob pena de rescisão do contrato, por caducidade.

Anexo 2.6

1. ESPECIFICAÇÕES DE GARAGEM

1.1. INSTALAÇÕES

A garagem deverá ser localizada dentro do perímetro do Município de São Mateus.

62. Como se pode perceber, a cláusula editalícia contraria o art. 30, §6º da Lei nº 8.666/1993, uma vez que frustra o caráter competitivo da licitação por exigir propriedade prévia dentro do Município de São Mateus/ES:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

VIEIRA MACHADO & FERREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

63. Nesse sentido, é precisa a lição de **JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR**⁸:

Ao mesmo tempo, remete comando restritivo para Administração: o de que não poderá formular a exigência de modo a individualizar bens que já devem ser de propriedade do habilitante, nem situados em determinado local. **A vedação é importante para impedir exigência que direcione a habilitação ao indicar bens certos e determinados, de que somente disporão uma ou alguma das empresas aptas à disputa.** Por conseguinte, cabível é a exigência, com requisito de habilitação, quanto a instalações, equipamentos e pessoal reputados essenciais para a execução do objeto, porém terá de ser deduzida no edital em termos genéricos e despersonalizados. (...) Em qualquer hipótese, a cláusula não poderá impor que o equipamento ou as instalações sejam de propriedade do habilitante, ou se localizem em determinada região ou bairro. **Se a compra ou a locação de um equipamento, ou a localização das instalações em ponto distante daquele em que se executará o objeto da licitação, implicar oneração dos custos para o licitante (que terá, em consequência, de elevar o preço de sua proposta), o problema não é da Administração, mas do licitante.** A este deve assegurar-se amplo campo de escolha quanto ao modo que mais lhe convier para atender às exigências do edital, seja adquirindo ou locando o equipamento necessário, seja instalando-se em ponto distante ou próximo do em que terá de executar a prestação.

⁸ Comentários à Lei de Licitações e Contravenções da Administração Pública, Renovar, 5.ed., 2002, p. 360.

VIEIRA MACHADO & FERREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

64. Em igual pensamento, leciona **MARÇAL JUSTEN FILHO**⁹:

O ato convocatório pode exigir que o licitante comprove dispor de equipamentos e pessoal técnico indispensáveis à execução do contrato. A Lei autoriza a inserção de cláusulas dessa ordem, mas determina que a exigência será satisfeita através de relação de bens e de pessoal que satisfaçam às necessidades da Administração e de declaração expressa acerca de sua disponibilidade. **Não se pode exigir, portanto, que as máquinas ou o pessoal estejam localizados em certos pontos geográficos nem que o licitante seja proprietário, na data da abertura da licitação, dos equipamentos necessários.**

65. Em caso análogo, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** declarou inválida a exigência editalícia por contrariar norma proibitiva da Lei 8.666/93:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO (LEI 1.533/51, ART. 1º). CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSÁRIO REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LICITAÇÃO. **RESTRIÇÃO EDITALÍCIA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES DOS LICITANTES. ILEGALIDADE (LEI 8.666/93, ART. 30, § 6º).** PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. DOUTRINA. PRECEDENTES.
(...)

3. A Lei 8.666/93, na seção que trata da habilitação dos licitantes interessados, **veda exigências relativas à propriedade e localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico (art. 30, § 6º).** O fundamento dessa vedação repousa nos princípios da isonomia e da impessoalidade.

4. **A restrição editalícia (exigência de disponibilidade de usina de asfalto localizada no raio de até 80 km do centro geométrico da obra) é manifestamente ilegal porque frustra o caráter competitivo do certame, ou seja, restringe a disputa às empresas situadas nas mediações da obra. (...)**

⁹ *Idem*, p. 445.

VIEIRA MACHADO & FERREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

(REsp 622.717/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006, p. 239)

66. Nesse contexto, é desarrazoado exigir do licitante a disponibilidade de imóvel pelo período de vigência do contrato de concessão, visto que extrapola a exigência da Lei 8.666/93 e impõe ao vencedor do certame um ônus de encontrar um locador disposto a alugar um imóvel por um período de 30 (trinta) anos, sem que o licitante seja obrigado a permanecer no mesmo imóvel durante toda a execução do contrato.

67. Por fim, não bastasse a difícil exigência de apresentar a disponibilidade de um imóvel por 30 anos, o **contrato ainda exige que o imóvel esteja dentro do perímetro do Município de São Mateus**, o que viola flagrantemente o §6º do art. 30 da Lei 8.666/93.

68. Logo, não há nada de singelo na cláusula editalícia impugnada, cujo requisito desvirtua o espírito da Lei de Licitação e onera demasiadamente o licitante.

69. Portanto, dever ser anulada a cláusula editalícia que veda exigência de propriedade e localização prévia de instalações nos termos da Lei 8.666/1993.



VIEIRA MACHADO & FERREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

III - PEDIDOS

70. Antes as razões expostas ao longo desta impugnação, requer-se:

- a) seja suspensa a licitação até julgamento da presente impugnação administrativa;
- b) sejam anuladas as exigências de qualificação técnica impugnadas por violarem a Lei 8.666/93 e a Constituição Federal, bem como a farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União;
- c) sendo diverso o atendimento de Vossas Senhorias, seja o presente recurso juntamente com o dossiê do processo administrativo remetidos ao d. Ministério Público Estadual e ao d. Tribunal de Contas do Estado, para análise e decisão, conforme prescreve o art. 109 da Lei 8.666/93.

São Mateus/ES, dia 11 de julho de 2016.

RONALDSON DE SOUZA FERREIRA FILHO
OAB/ES 12.777

STÉFANO VIEIRA MACHADO FERREIRA
OAB/ES 16.962


TRANSPORTES COLETIVOS SÃO CIPRIANO LTDA ME
CNPJ/MF nº 36.013.035/0001-02



Presidência da República
 Secretaria da Micro e Pequena Empresa
 Secretaria de Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração

Escritório Regional
 Linhares

Nº DO PROTOCOLO (Uso do órgão de registro JUCEES)

22 JAN 2016

16/657142-3

Matrícula (da sede ou da filial quando a sede for em outra UF)
 32200444260

CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA
 2062

Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO



1 - REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Requerimento: 8160000021130
 DBE analisado.
 Emitida em 22/01/2016 - V3

NOME: TRANSPORTES COLETIVOS SAO CIPRIANO LTDA ME

Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
0	002			ALTERAÇÃO
		021	1	Alteracao de Dados (Exceto Nome Empresarial)

JAGUARÉ
 22/01/2016

Representante Legal da Empresa /Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: GRAZIELE GONÇALVES VIEIRA MACHADO

Assinatura: *X Grazielle G. Vieira Machado*

Telefone de contato: (27)37692106

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)

SIM

JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 25/01/2016 SOB Nº: 20166571423
 Protocolo: 16/657142-3, DE 22/01/2016
 Empresa: 32 2 0044426 0
 TRANSPORTES COLETIVOS SAO
 CIPRIANO LTDA ME

Paulo Cezar Juffo
 PAULO CEZAR JUFFO
 SECRETARIO-GERAL

Processo em ordem.

A decisão.

____/____/____
 Data

NÃO

Data

Responsável

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência
 (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

25 JAN 2016

Andressa Aparecida Zanet
 Chefe do Escritório Regional
 Linhares - ES

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência
 (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

____/____/____
 Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES:



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 25/01/2016

Arquivamento de 22/01/2016 Protocolo 166571423 de 22/01/2016

Nome da empresa TRANSPORTES COLETIVOS SAO CIPRIANO LTDA ME NIRE 32200444260

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCOS.aspx>

Chancela 8768118910406

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/01/2016

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

26/01/2016



ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE: TRANSPORTES
COLETIVOS SÃO CIPRIANO LTDA ME
CNPJ Nº 36.013.035/0001-02

Alteração Contratual n.º 19

Os abaixo assinados: GRAZIELE GONÇALVES VIEIRA MACHADO, brasileira, natural de Vila Velha – ES, casada, nascida em 08 de Fevereiro de 1983, empresária, filha de Thadeu Rodrigues Vieira Machado e de Efigênia Gonçalves Vieira Machado, portadora do CPF. sob o n.º 055.711.427-66 e Carteira de Identidade sob o n.º 1.586.158, SSP – ES, residente e domiciliada à Rua Fernando Scabelo, 738 – Mata Atlântica – CEP. 29950-000 – Jaguaré – ES;

DIEGO GONÇALVES VIERIA MACHADO, brasileiro, solteiro, empresário, residente à Rua Fernando Scabelo, 738 – Mata Atlântica – CEP. 29.950-000 – Jaguaré – ES, natural de Vitória - Esp. Santo, nascido aos 20 de Outubro de 1986, filho de Thadeu Rodrigues Vieira Machado e de Efigênia Gonçalves Vieira Machado, portador da Cédula de Identidade sob o n.º. 1.954.278 expedida pela SSP – ES, e do CPF. Sob o n.º 109.861.747-93 do ministério da fazenda;

Únicos componentes da sociedade que gira sob a denominação social de “TRANSPORTES COLETIVOS SÃO CIPRIANO LTDA ME”, com sede social à Rua Fernando Scabelo, nº 750, Mata Atlântica – Jaguaré, ES – CEP: 29950-000, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, sob o n.º 32.200.444.260, devidamente inscrita no C.N.P.J. n.º 36.013.035/0001-02, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira - Do Objeto Social

A sociedade passa a ter o seguinte objeto: TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, MUNICIPAL; SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; TRANSPORTE ESCOLAR; TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL; TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS PRÓPRIOS, MUNICIPAL; ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS PRÓPRIOS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR E ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES.

4921301 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, MUNICIPAL;
7731400 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR;
7732201 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES;
7711000 - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR;
4929904 - ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS PRÓPRIOS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL;
4929903 - ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS PRÓPRIOS, MUNICIPAL;
4923002 - SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA;
4924800 - TRANSPORTE ESCOLAR;

Diego G. U. Machado
Grego G. J. ...

1



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

26/01/2016

Certifico o Registro em 25/01/2016

Arquivamento de 22/01/2016 Protocolo 166571423 de 22/01/2016

Nome da empresa TRANSPORTES COLETIVOS SAO CIPRIANO LTDA ME NIRE 32200444260

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 8768118910406

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/01/2016

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE: TRANSPORTES
COLETIVOS SÃO CIPRIANO LTDA ME
CNPJ Nº 36.013.035/0001-02

4929902 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL;
4929901 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

A vista da modificação ajustada consolida-se o Contrato Social, com a seguinte redação:

GRAZIELE GONÇALVES VIEIRA MACHADO, brasileira, natural de Vila Velha – ES, casada, nascida em 08 de Fevereiro de 1983, empresária, filha de Thadeu Rodrigues Vieira Machado e de Efigênia Gonçalves Vieira Machado, portadora do CPF. sob o n.º 055.711.427-66 e Carteira de Identidade sob o n.º 1.586.158, SSP – ES, residente e domiciliada à Rua Fernando Scabelo, 738 – Mata Atlântica – CEP. 29950-000 – Jaguaré – ES;

DIEGO GONÇALVES VIEIRA MACHADO, brasileiro, solteiro, empresário, residente à Rua Fernando Scabelo, 738 – Mata Atlântica – CEP. 29.950-000 – Jaguaré – ES, natural de Vitória - Esp. Santo, nascido aos 20 de Outubro de 1986, filho de Thadeu Rodrigues Vieira Machado e de Efigênia Gonçalves Vieira Machado, portador da Cédula de Identidade sob o n.º 1.954.278 expedida pela SSP – ES, e do CPF. Sob o n.º 109.861.747-93 do ministério da fazenda;

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

Cláusula Primeira. A sociedade gira sob o nome empresarial de **TRANSPORTES COLETIVOS SÃO CIPRIANO LTDA ME**.

Cláusula Segunda. A sociedade tem sua sede e domicílio à Rua Fernando Scabelo, nº 750, Mata Atlântica – Jaguaré, ES – CEP: 29950-000.

Cláusula Terceira. A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir e fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/2002.

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

Cláusula Quarta. A sociedade tem por objetos sociais:
TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, MUNICIPAL; SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; TRANSPORTE ESCOLAR; TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL; TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS PRÓPRIOS, MUNICIPAL; ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS PRÓPRIOS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Diego G. V. Machado
G. G. V. Machado

2



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

26/01/2016

Certifico o Registro em 25/01/2016

Arquivamento de 22/01/2016 Protocolo 166571423 de 22/01/2016

Nome da empresa TRANSPORTES COLETIVOS SAO CIPRIANO LTDA ME NIRE 32200444260

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 8768118910406

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/01/2016

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE: TRANSPORTES
COLETIVOS SÃO CIPRIANO LTDA ME
CNPJ Nº 36.013.035/0001-02

AGRÍCOLAS SEM OPERADOR E ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA
CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES.

4921301 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM
ITINERÁRIO FIXO, MUNICIPAL;
7731400 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR;
7732201 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM
OPERADOR, EXCETO ANDAIMES;
7711000 - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR;
4929904 - ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS PRÓPRIOS,
INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL;
4929903 - ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS PRÓPRIOS,
MUNICIPAL;
4923002 - SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS
COM MOTORISTA;
4924800 - TRANSPORTE ESCOLAR;
4929902 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE
FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL;
4929901 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE
FRETAMENTO, MUNICIPAL.

Cláusula Quinta. A empresa iniciou suas atividades a partir da data do arquivamento em
24/05/1990 e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula Sexta. O Capital Social subscrito é de R\$ 1.020.000,00 (Um Milhão e Vinte Mil Reais),
dividido em 10.200 (Dez Mil e Duzentas) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 100,00 (Cem
Reais) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do País.

Parágrafo Único: O Capital Social ficou assim distribuído entre os sócios:

GRAZIELE GONÇALVES VIEIRA MACHADO, com 90% (Noventa por cento) 9.180 (Nove
mil cento e oitenta) quotas, perfazendo um total de R\$ 918.000,00 (Novecentos e dezoito mil
reais) integralizados.

DIEGO GONÇALVES VIERIA MACHADO, com 10% (Dez por cento) 1.020 (Um mil e vinte)
quotas, perfazendo um total de R\$ 102.000,00 (Cento e dois mil reais) integralizados.

Cláusula Sétima. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros
sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e
preço direito de preferência para sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a
cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Oitava. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos
respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

Diego G. V. Machado
Grego G. V. Machado

3



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

26/01/2016

Certifico o Registro em 25/01/2016

Arquivamento de 22/01/2016 Protocolo 166571423 de 22/01/2016

Nome da empresa TRANSPORTES COLETIVOS SAO CIPRIANO LTDA ME NIRE 32200444260

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 8768118910406

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/01/2016

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE: TRANSPORTES
COLETIVOS SÃO CIPRIANO LTDA ME
CNPJ Nº 36.013.035/0001-02

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

Cláusula Nona. A administração da sociedade caberá **exclusivamente** a **GRAZIELE GONÇALVES VIEIRA MACHADO**, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado,

no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Cláusula Décima. A administradora declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato

ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

Cláusula Décima Primeira. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, a administradora prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

§ 1º Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

§ 2º A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação do sócio desde que aprovada pelos sócios cotistas.

Cláusula Décima Segunda. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador, quando for o caso.

DO FALECIMENTO DE SÓCIO

Cláusula Décima Terceira. Falecimento ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Diego G. V. Machado
Diego G. V. Machado

4



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

26/01/2016

Certifico o Registro em 25/01/2016

Arquivamento de 22/01/2016 Protocolo 166571423 de 22/01/2016

Nome da empresa TRANSPORTES COLETIVOS SAO CIPRIANO LTDA ME NIRE 32200444260

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax/juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 8768118910406

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/01/2016

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE: TRANSPORTES
COLETIVOS SÃO CIPRIANO LTDA ME
CNPJ Nº 36.013.035/0001-02

REGENCIA SUPLETIVA

Cláusula Décima Quarta. Por este ato determina-se, somente quando se fizer necessária a regência supletiva desta sociedade pelo regramento pertinente à sociedade Anônima, conforme permite o parágrafo único do Art. 1.053 da Lei 10.406/2002.

DA REMISSÃO

Cláusula Décima Quinta. Segundo remissão determina pelo artigo 1.054 da Lei 10.406/2002 Artigo 997 da mesma Legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

DOS CASOS OMISSOS

Cláusula Décima Sexta. Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

DO FORO

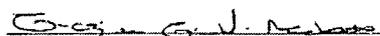
Cláusula Décima Sétima. As partes, de comum acordo, elegem o Foro da Comarca de Jaguaré – ES, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer dúvida decorrente da vigência deste instrumento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Décima Oitava. Revogam-se as disposições contidas no instrumento contratual original e suas alterações posteriores, passando a sociedade a reger-se somente por este instrumento.

E por estarem, assim, justos e contratados, assinam o presente em via única, para que produza os efeitos legais.

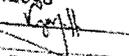
Jaguaré – ES, 21 de Janeiro de 2016


Grazielle Gonçalves Vieira Machado


Diego Gonçalves Vieira Machado


JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 25/01/2016 SOB Nº: 20166571423
Protocolo: 16/657142-3, DE 22/01/2016

EMPRESA: 32 2 0044426 0
TRANSPORTES COLETIVOS SAO
CIPRIANO LTDA ME


PAULO CEZAR JUFFO
SECRETARIO-GERAL

5



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

26/01/2016

Certifico o Registro em 25/01/2016

Arquivamento de 22/01/2016 Protocolo 166571423 de 22/01/2016

Nome da empresa TRANSPORTES COLETIVOS SAO CIPRIANO LTDA ME NIRE 32200444260

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCOS.aspx>

Chancela 8768118910406

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/01/2016

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS LULISTAS
 CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES
 CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS RURALISTAS
 CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS PESCADORES
 CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS
 CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS

VALIDA EM TODOS
 O TERRITÓRIOS NACIONAIS
1223312622

Nome: **THADEU RODRIGUES VIEIRA MACHADO**

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
254488 - SPC - ES

CPF: **364.880.627-00** DATA NASCIMENTO: **25/01/1954**

FILIAÇÃO
GIJ. VIEIRA MACHADO
SUMAN
MARIA AMALIA R. VIEIRA
MACHADO

PERMISSÃO: **32** ACC: **32** CAT. HAB: **32**

Nº REGISTRO: **01722519165** VALIDADE: **30/04/2021** Nº HABILITAÇÃO: **22/08/1973**

OBSERVAÇÕES

A

Apto para Transporte Remunerado

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: **vitoria-Espirito Santo** DATA EMISSÃO: **25/04/2016**

Romy Scheibe Neto
 Romy Scheibe Neto
 Diretor Geral - Detran ES
 ASSEMBLEIA DO CONSELHO

30842872352
 EB342671294

1223312622



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO TABELIONATO JAGUARÉ
OLIVEIRA BERALDO

Magali Patricia Soares de Oliveira Beraldo
Tabeliã



LIVRO: 25/P
FLS. 182 / 182V°
SEGUNDO TRASLADO

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: TRANSPORTES COLETIVOS SÃO CIPRIANO LTDA ME, na forma abaixo:

S A I B A M quantos este Público Instrumento de Procuração bastante virem que aos quatorze (14) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e onze (2011), neste Cartório do Tabelionato de Jaguaré, sito à Rua Uirapuru, nº 637, Centro, nesta cidade e Comarca de Jaguaré, Estado do Espírito Santo e República Federativa do Brasil, perante mim Bel. Igor Monteiro Morandini, Escrevente Substituto, compareceu como outorgante: TRANSPORTES COLETIVOS SÃO CIPRIANO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, composta de sócios brasileiros, com sede na Avenida 09 de Agosto, nº 2.289-A, Centro, nesta cidade de Jaguaré, neste Estado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.013.035/0001-02, neste ato, representada por seus sócios: Diego Gonçalves Vieira Machado, brasileiro, solteiro, maior, empresário, natural de Vitória-ES, nascida aos 20/10/1986, filho de Thadeu Rodrigues Vieira Machado e Efegenia Gonçalves Vieira Machado, residente e domiciliado na Avenida 09 de Agosto, nº 2.289-A, Centro, nesta cidade de Jaguaré, neste Estado, inscrito no CPF/MF nº 109.861.747-93 e CI nº 1.954.278-SSP/ES, Graziele Gonçalves Vieira Machado, brasileira, empresária, solteira, maior, natural de Vila Velha-ES, nascida aos 08/02/1983, filha de Thadeu Rodrigues Vieira Machado e Efegenia Gonçalves Vieira Machado, residente e domiciliada na Avenida 09 de Agosto, nº 2.289, Centro, nesta cidade de Jaguaré, neste Estado, inscrita no CPF/MF nº 055.711.427-66 e CI nº 1.586.158-SSP/ES, pessoas reconhecidas como própria de mim Escrevente Substituto, do que dou fé e por ele me foi dito que, por este Público Instrumento nomeia e constitui como sua bastante procurador THADEU RODRIGUES VIEIRA MACHADO, brasileiro, casado, empresário, natural de Cachoeiro de Itapemirim-ES, nascido aos 25/01/1954, filho de Gil Vieira Machado Suman e Maria Amália Rodrigues Vieira Machado, residente e domiciliado na Avenida 09 de Agosto, nº 2.289, Centro, nesta cidade de Jaguaré, neste Estado, inscrito no CPF/MF nº 364.880.627-00 e CI nº 254.488-SPC/ES, a quem confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para, gerir e administrar seus negócios, podendo, dito procurador, para tal fim, representá-lo junto às repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas, Cartórios em geral, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Receita Federal do Brasil, ANP, ANTT, ANAC, ANEEL, ANATEL, DETRAN, DENATRAN, DER-ES, Polícia Rodoviária Federal (PRF), TELEMAR, TELEBRAS, EMBRATEL, SEBRAE, SEST/SENAT, SESC/SENAL, VIVO, OI, TIM, CLARO, ESCELSA, DETRAN, Banco do Estado do Espírito Santo S/A (BANESTES), Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal (CEF), HSBC BRASIL BANK, BRADESCO S/A, SICOOB, ITAÚ, BANCO DO NORDESTE, SANTANDER, SERASA e/ou quaisquer outros bancos e instituições financeiras do território nacional, empresas públicas, privadas, de economia mista, de telefonias móveis e fixas; junto ao Fisco de modo geral, companhias seguradoras, sindicatos, associações, representá-la judicialmente, em Juízo ou fora dele, junto à Justiça do Trabalho, representá-la, onde se fizer necessário, nesta cidade de Jaguaré, neste Estado e/ou qualquer outro local/município deste País; abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, movimentar as contas já existentes, emitir, assinar, endossar e descontar cheques; emitir, assinar, aceitar, quitar e descontar duplicatas e/ou quaisquer outros títulos de crédito, firmar contratos com Instituições que administram cartões de crédito, emitir e receber ordens de pagamento, efetuar depósitos e retiradas, requisitar e receber talonários de cheques, extratos de contas, cheques devolvidos e cartões magnéticos, dar e receber recibos e quitação, fazer aplicações financeiras, efetuar empréstimos e financiamento, mudar de aplicação; assinar, receber, apresentar, propor, requerer, dar e retirar propostas, lances escritos ou verbais,

RUA UIRAPURU, Nº 637 - CENTRO - JAGUARÉ - ES - CEP 29950-000

TEL./FAX: (27) 3769-1441 / 9998-7837

8

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: THADEU RODRIGUES VIEIRA MACHADO
 DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSOR/UF: 254488 SFC ES
 CPF: 364.880.627-00 DATA NASCIMENTO: 25/01/1954
 PLACAO: GIL VIEIRA MACHADO
 SUMAN: MARIA AMALIA R. VIEIRA MACHADO
 PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB: A.E.
 Nº REGISTRO: 01722519105 VALIDADE: 20/04/2021 Nº HABILITAÇÃO: 22/08/1973

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1223312622

DESCRIÇÃO:
 A
 Apto para Transporte Remunerado

ASSINATURA DO PORTADOR: [Signature]
 LOCAL: Vitória-Espírito Santo DATA EMISSÃO: 25/04/2016
 Romy Scheibe Neto
 Diretor Geral - Detran ES
 ASSINATURA DO EMISSOR: [Signature] 30842872352
 EB342671294

CARTÓRIO TABELIONATO DE JAGUARÉ-ES
 R: Noel Silva, 413, Centro, Jaguaré-ES

TABELIONATO DE OLIVEIRA BERALDO

Cartório/Tabelionato de Jaguaré - Oliveira Beraldo - Noel Silva, nº 413
 Rua Noel Silva, 413, Centro, Jaguaré-ES. Tel/Fax:(27)3769-1441
 AUTENTICADO - 1 (uma) cópia(s) frente
 Certifico que esta cópia e reprodução fiel do original autenticando-a
 nos termos do Artigo 7º da Lei 8.935/1994.
 em 06 de julho de 2016.
 PVS5XN10VD, 14:14:33

Sintia Kutz

SINTIA KUTZ -
 consulte autenticidade em www.tjes.jus.br - Selo:150839.1HM1602.02083
 Emolumentos: R\$ 2,54 Encargos: R\$ 0,65 Total: R\$ 3,21

EM BRANCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO MATEUS

Folha n° _____

Processo n° _____

Rubrica _____

Orgão:

A(O): Procuradoria

Para as devidas providências.

em: 12/07/2016

Stacyane Bordini

CPM (Fundos)

Segue Bateria nº 453/16
para conhecimento.

Emv 14/07/16

Lilian Paula da Silva Lamas
Procuradora Municipal
Decreto nº 7.712/2015